



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025819-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada BENEDITA DONIZETE DE PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2025819-31.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Benedita Donizete de Proença

Comarca de Origem: Votorantim

Juiz da Vara de origem: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Voto nº 9.918

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Determinou a inclusão de custas e despesas processuais no cálculo da dívida, mesmo com a parte credora sendo beneficiária da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de inclusão das custas e despesas processuais na memória de cálculo da obrigação de pagar, mesmo que não tenham sido adiantadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. O art. 4º, inciso IV, § 13 da Lei 11.608/2003, c.c. os arts. 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP, determina que as custas e despesas processuais sejam incluídas no demonstrativo de débito.

4. Houve a efetiva prestação do serviço público a que a taxa judiciária se destina a custear.

5. Despesas que foram arcadas com recursos do próprio Tribunal de Justiça e devem ser ressarcidas pelo vencido na demanda.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Lei 11.608/2003, art. 4º, inciso IV, § 13.

Comunicado 951/2023 do TJ/SP, arts. 10 e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 3007696-02.2024.8.26.0000;

TJSP, AI 3008608-96.2024.8.26.0000;

TJSP, AI 2235443-57.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024;

TJSP, AI 2074617-57.2024.8.26.0000.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco contra decisão de fls. 76/77 dos autos de origem. Por meio da referida decisão foi rejeitada a

impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

A impugnação não merece acolhimento.

A planilha de cálculos da parte credora incluiu o valor das custas e despesas processuais por determinação expressa deste juízo à fl. 40, com fundamento no item 10 do Comunicado Conjunto n. 951/23 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça, que trata dos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento das custas e despesas. Desse modo, os valores trazidos pela parte credora estão corretos. Ante o exposto REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se ao levantamento do valor incontroverso depositado nos autos referente à dívida principal e aos honorários sucumbenciais (fl. 72).

A parte devedora deverá recolher o valor relativo às custas e despesas processuais apontados no cálculo da parte credora à fl. 53, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Inconformado, o banco agravante recorre (fls. 1/9). Argumenta não haver nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha realizado o pagamento de quaisquer custas. Ademais, foram deferidos à agravada os benefícios da gratuidade de justiça, conforme fl. 40 dos autos principais. Consequentemente, o cálculo da agravada está incorreto, com excesso de execução no montante de R\$544,18 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 10/11).

Não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 37/39).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 43).

É o relatório.

A agravada, em que pese ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 40 dos autos de nº 1004909-53.2022.8.26.0663), incluiu, nos cálculos apresentados, as custas processuais, inclusive as atinentes à fase de conhecimento (fls. 44/53 dos autos de origem).

A agravada realizou estes cálculos após determinação do juízo *a quo* a fl. 40 daqueles autos.

De fato, a Lei Estadual nº 11.608/2003, que versa sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sofreu alterações feitas pela Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023. Esta Lei alteradora passou a ter eficácia em 01/01/2024, conforme previsto em seu artigo 5º.

O Comunicado Conjunto n.º 951/2023 da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, datado de 19/12/2023, prevê, em seu item 10, o seguinte:

10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

Neste sentido, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA NO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INSUBSISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ ALICERÇADA NO COMUNICADO CONJUNTO N° 951/2023, QUE EXIGE A INCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, MESMO PARA BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO (TJSP; Agravo de Instrumento 3009463-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS - INCLUSÃO NO CÁLCULO LEI ESTADUAL nº 17.785/2023 COMUNICADO CONJUNTO nº 951/2023, do TJSP Decisão recorrida que determinou o refazimento do demonstrativo da dívida, em cumprimento de sentença, para inclusão da taxa judiciária - Conforme previsão legal da Lei Estadual nº 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, com eficácia a partir de 01/01/2024, o exequente deverá fazer constar no demonstrativo do débito a taxa judiciária pendente de pagamento Norma também aplicável ao cumprimento de sentença instaurado por beneficiário da gratuidade de justiça assistido pela Defensoria Pública, cuja isenção fiscal é devidamente preservada Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2223379-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Diante do exposto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator